



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº \_\_\_\_/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 069/2021 de autoria do Executivo Municipal que acrescenta e revoga dispositivos e altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências, o qual esta omissão opina pela sua aprovação com a emenda apresentada.

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL- EM**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal - EM, Projeto de Lei nº 069/2021 que acrescenta e revoga dispositivos e altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 13 de outubro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

**II – VOTO DO RELATOR**



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2021 de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta e revoga dispositivos e altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015 e dá outras providências.

A justificativa fora apresentada, sendo plausível a presente propositura, uma vez que além de informar que o Município visa cumprir o Princípio da Eficiência, outrossim, imperioso mencionar que com a alteração na Estrutura Administrativa do Município, possibilitará o cumprimento do Decreto nº 471/2021-PMS, no qual o Executivo Municipal poderá ter controle sobre o orçamento, dotação e empenho de Secretarias e Órgãos.

Insta ainda salientar, que o presente projeto de lei merece acolhimento, em virtude das alterações que foram precedidas de extinção de outros cargos e órgãos, como consequência, o Poder Executivo poderá manter o custeio financeiro das remunerações do quadro de cargos comissionados.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 069/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso, porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Entretanto, para que seja dado legalidade e constitucionalidade à presente propositura, esta comissão recomenda a apresentação da seguinte emenda.

Emenda modificativa

Quanto à ementa,

Art. 8º. Onde se lê “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de setembro de 2021”.

**Ler-se, “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de novembro de 2021”**

Ressalta-se ainda, o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 069/2021, com a emenda apresentada.

  
Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

Relator



ESTADO DO AMAPÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 069/2021, com a emenda apresentada.

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

RELATOR

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

MEMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

RELATOR

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

MEMBRO